



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 731/2007  
PROCESSO Nº: 2004/6640/500216  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6683  
RECORRENTE: M. S. ARAÚJO & CIA LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** ICMS. Saída de Mercadorias não tributadas. Falta de comprovação do recolhimento. Auto de Infração Procedente.

**DECISÃO:** Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2004/000979 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 843,53 (oitocentos e quarenta e três reais e cinqüenta e três centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 06 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Marcelo Azevedo dos Santos

**VOTO:** A empresa foi autuada, por deixar, o Contribuinte de recolher o ICMS na importância de R\$ 843,53 (oitocentos e quarenta e três reais e cinqüenta e três centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no valor comercial de R\$ 7.029,27 (sete mil e vinte e nove reais e vinte e sete centavos, relativa ao período de 01.06.2002 à 31.12.2002, conforme descrito no **campo (contexto) 4.1.**

Intimada pessoalmente, em 24/05/2004, a Autuada apresentou impugnação de acordo com o processo nº 2004/9540/00810 (apenso), conforme certidão de fls. 55, alegando que houve diferenças no levantamento, em razão de devolução de mercadorias.

Em primeiro grau o Auto de Infração fora julgado **PROCEDENTE**, posto que entendeu não haver o contribuinte comprovado a devolução de mercadorias.

O AR de intimação da decisão fora devolvido, por haver o Autuado mudado-se, conforme termo de perempção de fl. 63.

À fl. 67, veio aos autos, apresentando Recurso, dizendo que não se houvera mudado de endereço, e que a intimação teria sido enviada a endereço diverso.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Coordenadoria de Dívida Ativa, às fls. 73/74, verificou que a intimação fora enviada a endereço diverso, e manifestou-se pela nova intimação do Autuado.

Intimado em 13/03/07, deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recurso, tendo sido exarado Termo de Revelia, fl. 77.

Em sua manifestação (fl. 78), a Representação Fazendária manifesta-se pela devolução à 1ª instância, eis que não fora apresentado Recurso Voluntário.

É o relatório.

Apesar de ser franqueado ao Contribuinte/Recorrente todas as possibilidades de apresentação de eventual quitação de tributos, em momento algum dos autos isso aconteceu.

A auditoria fiscal executada obedeceu todas as normas aplicadas ao caso, e verificou a saída de mercadorias sem o registro e o efetivo recolhimento do imposto devido.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nº 2004/000979 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 843,53 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário